SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093249 - SP (2026/0167447-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON LUIZ CHRISTOVAM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRECEDENTES.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59731525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 824c2065-b1b1-43bf-8a99-52380b377656

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093249 - SP (2026/0167447-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON LUIZ CHRISTOVAM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRECEDENTES.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON LUIZ CHRISTOVAM JUNIOR contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 33/38).

O agravante alega, em síntese, que a controvérsia não busca rediscutir matéria probatória, mas coibir ilegalidade decorrente da perpetuação dos efeitos de uma única falta grave.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que faltas disciplinares antigas e já reabilitadas não podem impedir indefinidamente a progressão.

Sustenta que a negativa do requisito subjetivo exige elementos concretos e atuais do comportamento carcerário, sendo indevido o emprego de histórico desfavorável genérico quando há boletins favoráveis e ausência de novas faltas.

Documento eletrônico VDA58742691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:43
Código de Controle do Documento: f7af895b-b150-4fff-add0-b69f31efb832

Defende, subsidiariamente, a realização de exame criminológico para aferição técnica do requisito subjetivo, afirmando não haver supressão de instância e citando precedentes que autorizam a medida diante de dúvida sobre o mérito.

Pede o provimento do agravo regimental para concessão da ordem de habeas corpus (fls. 43/47).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial, a saber: 1) não cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com exame restrito a teratologia ou flagrante ilegalidade; e 2) entendimento consolidado de que faltas graves ou novos delitos cometidos há menos de três anos não são muito antigos para fins de aferição do mau comportamento carcerário.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental; é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Assim, **não conheço** deste agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58742691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:43
Código de Controle do Documento: f7af895b-b150-4fff-add0-b69f31efb832

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.249 / SP

Número Registro: 2026/0167447-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00062707520218260496 00212991120258260502 212991120258260502 62707520218260496

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO DE PAULA BARROSO
ADVOGADO	: MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON LUIZ CHRISTOVAM JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON LUIZ CHRISTOVAM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:09
Código de Controle do Documento: 037c885e-b0ee-46ba-ab16-23feed441c07

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:09
Código de Controle do Documento: 037c885e-b0ee-46ba-ab16-23feed441c07